

**VEREADOR**  
**PRETO AQUINO**  
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

PROJETO DE LEI Nº 555/2021 -- Dispõe sobre a obrigatoriedade da URBANA doar 30% dos resíduos sólidos recolhidos (pneus usados) para fins de causas sociais e ambientais no município de Natal e dá outras providências.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA  
MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE  
INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA.  
PRERROGATIVA VIOLADA. PARECER DESFAVORÁVEL.**

De autoria do Senhor Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**, o Projeto de Lei nº 555/2021 tem por objetivo tornar obrigatório que a URBANA doe 30% dos resíduos sólidos recolhidos (pneus usados) para fins de causas sociais e ambientais no município de Natal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a promoção do desenvolvimento local, e está de acordo com o que dispõe os artigos 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e 30, inciso I da CF/88.

Em que pese a importância da proposta e do valor social nela observado, o projeto infelizmente padece de vícios insanáveis, impossíveis de convalidação. Isto porque a proposta em apreço invade a seara da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e assim, viola a previsão normativa contida no artigo 39, § 1º da Lei Orgânica do Município, conjugado com os incisos citados e pertinentes do artigo 21, vejamos:

*Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 2005)*

*§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*

  
COMISSÃO TÉCNICA  
**RECEBIDO**  
Em, 29/11/2021

1

2

*Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

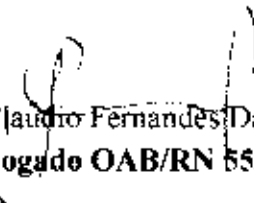
Neste sentido, urge considerar também que a proposta em comento invade o mérito administrativo e viola a discricionariedade da administração e da forma de administrar (atrelada aos limites legais impostos), haja vista que impõe uma forma de prestar o serviço público, notadamente vinculando percentual de doação a ser efetivada e delimitando inclusive a pessoa apta a receber a doação.

Importante destacar que o material objeto de doação através do projeto em apreço possui valor econômico, e portanto, é possível que impacte negativamente na arrecadação municipal, pois seria proibido por lei a negociação comercial da totalidade dos resíduos plenamente recicláveis e reutilizáveis.

Diante do exposto, no que me compete examinar, entendo que a proposta em apreço é inconstitucional, e seu vício não pode ser convalidado, e opino pelo arquivamento do PL 555/2021.

Natal/RN, 23 de Novembro de 2021.

  
**PRETO AQUINO**  
Vereador/Relator - PSD

  
João Claudio Fernandes Dantas  
Advogado OAB/RN 5539

1

1